



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2303517-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARINEIDE SANTOS FERREIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Interno nº

2303517-66.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Marineide Santos Ferreira Rodrigues

Comarca: Cajamar

Voto nº 20.593

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo liminarmente. Agravo de instrumento julgado pelo colegiado. Perda superveniente de objeto. Agravo interno prejudicado – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo regimental contra a r. decisão de indeferimento de pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela (fls. 66/68 dos autos principais).

A agravante sustenta, em síntese, o desacerto da r. decisão eis que não haveria probabilidade do direito alegado pela agravada, na medida em que não restou demonstrada a urgência do procedimento prescrito, tampouco se considerou a conclusão da Junta Médica (fls. 1/11 do apenso).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Este colegiado, em 24 de março de 2025, já julgou o Agravo de Instrumento nº 2303517-66.2024.8.26.0000, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZAÇÃO PARCIAL DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. MATERIAIS CIRÚRGICOS NÃO AUTORIZADOS. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA. INSURGÊNCIA. ADEQUAÇÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

Como não mais subsiste a decisão atacada, a pretensão deduzida perdeu seu objeto, devendo este recurso ser julgado prejudicado, por falta superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator